



À Central Geral de Compras

Solicitamos a revogação dos itens 93, 94, 95, 97, 98, 99, 110, 111, 112, 114, 115 e 116 do Pregão Eletrônico 90046/2024 com base no Princípio da Autotutela, para que a Administração Pública possa corrigir seus próprios erros no que tange a compatibilidade entre os itens mencionados.

Segundo Odete Medauar, pelo poder do **princípio da autotutela administrativa**:

“A Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; **se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los**” (Medauar, 2008, p.130).”

Em resumo, a Autotutela está atrelada ao princípio da legalidade, sendo assim impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação.

Os itens de “**pincéis marcadores de quadro branco(93,94,95,110,111 e 112)e os seus respectivos refis itens (97,98,99,114,115 e 116)**” para que fossem adquiridos com eficácia e compatíveis deveriam ter sido agrupados no Termo de Referência do edital e assim lançados para a licitação, porém por lapso desta Secretaria os itens ficaram separados gerando incompatibilidade na aquisição por empresas diversas terem arrematado pincéis e refis.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

8



Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração DECIDO pela REVOGAÇÃO dos itens mencionados acima.


Osvaldir Geraldo Denadai
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Educação